

## **PROJETO DE LEI Nº 5.851 DE 2016**

Disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção e resíduos animais no campo para fins agropecuários e industriais.

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o aproveitamento de carcaças de animais de produção mortos e de resíduos animais para fins agropecuários e industriais, estabelecendo requisitos mínimos para a gestão desses resíduos.

**Parágrafo único.** Os resíduos de que trata o caput são compostos pelas carcaças de animais mortos em condições usuais, com exceção das mortes causadas por Doenças Animais de Notificação Obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial.

**Art. 2º** Os animais mortos devem ser recolhidos o mais breve possível, antes do início da autólise, e serem direcionados a locais adequados para o recebimento.

**Parágrafo Único.** Deve-se assegurar que as carcaças e demais resíduos animais sejam obtidos e estejam em condições apropriadas para sua destinação à Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos.

Art. 3º É autorizado o estabelecimento de entrepostos destinados ao transbordo do material, não sendo permitida a manipulação do material coletado.

Parágrafo Único. O entreposto a que se refere o caput deste artigo deverá se adequar à regulamentação específica dos órgãos federal e estaduais de Inspeção e de Defesa Sanitária Animal.

Art. 4º É de responsabilidade das Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos o treinamento dos funcionários para o manuseio correto das carcaças nos estabelecimentos rurais participantes do sistema.

Art. 5º O transporte das carcaças e dos resíduos animais para a Fábrica de Processamento de Resíduos Orgânicos será realizado em veículos cobertos, vedados e identificados, de forma a se evitar o derramamento de líquidos.

§ 1º O veículo deverá ser periodicamente inspecionado quanto à sua integridade, para evitar vazamentos ou outras contaminações.

§ 2º Os motoristas devem estar adequadamente uniformizados e os operadores devem estar treinados para higienização dos containers após transporte e descarregamento de carcaças e resíduos nas Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos.

Art. 6º O processo de reciclagem deve gerar produtos sólidos, gordura e água, podendo os sólidos e gorduras serem utilizados como ingredientes para a fabricação de adubos, biodiesel, produtos de higiene e limpeza e para a indústria química, devendo a água e outros resíduos seguirem para o sistema de tratamento de efluentes.

Art. 7º As Fábricas de Processamento de Resíduos Orgânicos devem ser inspecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, Serviço de Inspeção Estadual – SIE, ou Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 1º Os serviços de que trata o caput deste artigo trabalharão de forma articulada, podendo delegar a competência para a inspeção a profissionais qualificados.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar auditorias com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados pelo SIE e SIM.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente